

**PARECER Nº 529/01**  
**APROVADO EM 29.5.01**  
**PROCESSO Nº28.079**

**Regulamenta a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.**

Histórico

A Câmara de Ensino Fundamental, tendo em vista a necessidade de regulamentar o disposto na Lei 9.394/96 relativo à Educação Infantil, no início do corrente ano, fez proposta de Resolução que chegou a ser aprovada por este egrégio Conselho. Essa proposta observava o disposto na legislação e decorria de discussões internas, bem como de sugestões do Fórum de Educação Infantil.

Tendo em vista algumas ponderação feitas pela Secretaria de Estado da Educação, principalmente quanto à necessidade de maior discussão interna, a Resolução não foi publicada. Quando se promoveram discussões sobre o impacto que a Resolução teria para a Secretaria, diante do fato de terem sido criados muito poucos Sistemas Municipais de Ensino em Minas Gerais, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer 04/2000 da Câmara de Educação Básica, do Conselheiro Antenor Manoel Napolini. A Câmara de Ensino Fundamental sentiu necessidade de introduzir algumas recomendações desse Conselho.

Diante disso, o Presidente deste CEE nomeou uma "Comissão constituída dos Conselheiros Glauro Vasques de Miranda, Augusto Ferreira Neto e Maria das Graças Pedrosa Bittencourt, para, sob a Presidência da primeira, elaborar, no prazo de 30 dias, estudos sobre Educação Infantil". A Secretaria de Estado da Educação, por sua vez, indicou duas servidores para participar da referida Comissão, oferecendo subsídios no sentido de que o parecer resultante levasse em consideração as necessidades da SEE.

A Comissão deste CEE, ampliada com os representantes da SEE, elaborou um novo Parecer, dentro do prazo estabelecido. Essa proposta foi analisada e aprovada pela referida Comissão e pela própria Câmara de Ensino Fundamental, resultando na proposta de Resolução anexa.

Mérito

Até o presente momento as instituições de educação infantil em nosso Estado têm atuado de forma relativamente livre, porque estão apenas sujeitas a um registro realizado nas Superintendências Regionais de Ensino, sem maiores exigências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional representa um expressivo avanço em termos da educação da criança de 0 a 6 anos, situando-a como a primeira etapa da Educação Básica Nacional (Art. 21), legitimando e incorporando no nível dos sistemas de ensino as demandas históricas dos movimentos sociais que sempre propugnaram pela presença da educação infantil sistematizada ao lado do ensino fundamental e médio. Essa etapa passou a ser considerada decisiva para assegurar às nossas crianças uma formação

comum indispensável ao exercício da cidadania, fornecendo-lhes meios para progredir articuladamente com as demais etapas do contexto estruturado da educação nacional. Além disso, a nova lei retira a educação infantil da categoria dos chamados "cursos livres" ou não regulamentados.

Regida pelos princípios e fins da educação nacional, a educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, afetivo, intelectual e social. Sem possuir caráter obrigatório, complementa a ação da família e da comunidade, sendo oferecida em creches ou instituições equivalentes - para crianças de 0 a 3 anos de idade; e em pré-escolas - para crianças de quatro a seis anos de idade (Art. 29 e 30).

A lei da educação nacional reitera o direito constitucional à educação da criança e o inequívoco dever do Estado em relação à garantia de "atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade" (Art. 4º, IV).

Além de reiterar o direito constitucional à educação da criança, a implantação da nova lei vai permitir o atendimento às necessidades sociais das mães e pais, que terão instituição segura para o cuidado e socialização de seus filhos enquanto estejam trabalhando ou estudando.

Em regime de colaboração com a União e os estados, conforme texto constitucional, os municípios são responsáveis pela oferta, como segunda prioridade, da educação infantil - sendo a primeira, o ensino fundamental (Art. 8º e 11). Destaque-se que "...sob uma redação diferenciada traduzida pela EC 14, o artigo 211 da Constituição Federal, no corpo do capítulo da Educação, afirma que a União, os estados e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, e que os municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. Portanto, não está escrito que os municípios atuarão exclusivamente, nem privativamente, mas respondendo ao artigo 30 da Constituição, diz-se 'prioritariamente'."

Uma nova identidade do educador que atua em instituições de educação infantil é também introduzida pela LDB, caracterizado como professor, como docente, cuja formação se fará em nível superior, admitindo-se como formação mínima a oferecida em nível de ensino médio - modalidade Normal (Art. 62).

Nas Disposições Transitórias, Art. 87, IV, § 4º, determina-se que: "Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço". Tal enunciado aponta a necessidade de um amplo esforço dos sistemas de ensino, bem como a adoção de estratégias viáveis que, nesta fase de transição, possibilitem avanços na direção da determinação legal.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, estabelecem que "... da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um educador com, no mínimo, o Curso de Formação de Professores".

Por outro lado, segundo a lei da educação nacional, é incumbência dos Estados oferecerem, prioritariamente, o Ensino Médio (Art.10, VI). Buscando regulamentar esse nível de ensino, no que se refere à modalidade Normal, o Conselho Nacional de Educação instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental ( Resolução nº 2, de 19/04/99), apontando para a possibilidade de as instituições formadoras se organizarem tendo em vista a formação de docentes especificamente para atuação nas creches e pré-escolas.

Atento ao contexto desses desafios, o Ministério da Educação convocou especialistas nacionais comprometidos com a causa da educação infantil, bem como representantes de todos os Conselhos Estaduais de Educação, atribuindo-lhes a tarefa de produzir os primeiros documentos que pudessem servir de referência para a configuração de um pensamento nacional compartilhado em termos das grandes linhas de uma proposta de educação infantil desejável e uma regulamentação compatível com os diferentes estágios de desenvolvimento regional. Surgiram então os Referenciais Nacionais para a Educação Infantil e Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil, como sinalização compartilhada por todos os Conselhos Estaduais e por representantes dos Conselhos Municipais de Educação, com o propósito de fornecer a uns e outros as linhas básicas para a regulamentação da matéria.

A nova Resolução, ora proposta, incorpora os dispositivos relativos à autorização de funcionamento, dada a urgência de regularização da rede de educação infantil, que até o momento continua sendo tratada quase como ensino livre. O prazo instituído pela LDB para regularização das instituições de educação infantil já está expirado e, portanto, faz-se necessária a presente regulamentação. Por outro lado, é importante mencionar que a rede de educação infantil no Estado de Minas Gerais estará, em boa parte, vinculada ao Sistema Estadual de Ensino já que são muito poucos os municípios que já constituíram seus próprios Sistemas Municipais de Ensino e que, portanto, cuidarão diretamente da autorização e funcionamento de suas escolas.

Foi partindo desses Referenciais e das novas reflexões produzidas nos meios acadêmicos, no Fórum Mineiro de Educação Infantil e no grupo de trabalho instituído pela Secretaria Estadual de Educação, que este CEE estruturou a presente Resolução, com a convicção de que se trata de um primeiro esforço para regulamentação da questão da educação infantil no âmbito do sistema estadual de ensino, oferecendo assim as diretrizes indispensáveis para a implementação de unidades de educação infantil que guardem sintonia com valores, princípios e aspirações nacionais pertinentes à matéria.

#### Conclusão

À vista do exposto, propomos a aprovação da Resolução anexa.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2001

Augusto Ferreira Neto - Relator  
Glaura Vasques de Miranda  
Maria das Graças Pedrosa Bittencourt